



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 20522/2025
Projeto de Lei nº 300/2025
Autoria: Dárcio Bracarense

PARECER TÉCNICO Nº 060

Ementa: Institui a Rota Turística Caminho do Mar, visando o turismo cultural, socioambiental, histórico e gastronômico no município de Vitória.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Dárcio Bracarense, busca instituir uma rota turística no município de Vitória, abrangendo diversos pontos de interesse cultural, socioambiental, histórico e gastronômico, como o Parque Municipal Natural Vale do Mulembá, o Complexo das Paneleiras e o Complexo da Ilha das Caieiras. A proposta visa promover o desenvolvimento local, a geração de emprego e renda, a preservação do patrimônio cultural e ambiental, e o fomento do turismo de base comunitária.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricoleite@vitoria.es.leg.br



questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Este princípio da predominância do interesse local é o pilar da autonomia municipal e permite que os Municípios criem leis que atendam às suas peculiaridades e necessidades específicas. O Projeto de Lei em análise, ao instituir uma rota turística com foco em aspectos culturais, socioambientais, históricos e gastronômicos de Vitória, claramente se enquadra na esfera de interesse local, visando o desenvolvimento econômico, social e cultural da cidade.

Além disso, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII), bem como sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Embora o art. 24 não mencione expressamente os Municípios, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que os Municípios possuem competência para legislar sobre essas matérias, desde que em caráter suplementar à legislação federal e estadual e em conformidade com o interesse local.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao abordar temas como turismo cultural, socioambiental, histórico e gastronômico, e ao prever a proteção e valorização da natureza e do patrimônio cultural e histórico, atua dentro dos limites da competência legislativa municipal. A iniciativa não contraria a legislação federal ou estadual, mas sim a suplementa, buscando atender às especificidades do município de Vitória.

A justificativa do Projeto de Lei menciona expressamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais. Cita, inclusive, o Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF, que firmou entendimento relevante sobre o tema.



O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.911/RJ, com repercussão geral (Tema 917), consolidou o entendimento de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos**. A tese firmada foi a seguinte: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

Analizando o Projeto de Lei nº 300/2025, verifica-se que ele não cria novos órgãos ou estruturas governamentais, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Embora possa gerar despesas para a administração municipal (por exemplo, com a implantação de sinalização turística, selos, etc.), essas despesas são decorrentes da execução de uma política pública de fomento ao turismo, e não da criação ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo. As ações previstas, como parcerias com entidades do terceiro setor, iniciativa privada e universidades (art. 6º), e a implantação de sistema de QR Code (art. 8º), são mecanismos de gestão e promoção que se inserem na esfera de atuação do Poder Executivo, mas não configuram ingerência indevida em sua competência privativa.

Assim, à luz da jurisprudência do STF, especialmente o RE 878.911/RJ, o Projeto de Lei proposto por Vereador não padece de vício de iniciativa, uma vez que se limita a instituir uma política pública de interesse local, sem invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura da administração ou o regime jurídico de seus servidores.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 2 de setembro de 2025.


Mauricio Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320038003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **02/09/2025 17:41**

Checksum: **7E05CE688ACE798ED7FFFC18D5CAC6B619C062A601377675894424D0B7F1984**